



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGAO ELETRONICO – 035/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 878/2024

OBJETO – REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER AOS MÚLTIPLOS SERVIÇOS DEMANDADOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS QUE COMPÕE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MASTER EMPREEDIMENTOS LTDA, interessada na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 05/08/2024;

CONSIDERANDO que a Impugnante MASTER EMPREEDIMENTOS LTDA apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias às 16hs:46Min, na data de 31/07/2024;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante alega a presença de erro substancial e que atenta contra a regularidade do certame: "1 – Foi solicitado no item 11.5. do edital – Licença para o uso da identificação da Certificação, serviços de inspeção técnica e manutenção em extintores de incêndio, estão solicitando certificação para o local sendo que o objeto da licitação é locar veículos ; 2 – Não foi solicitado comprovação de



Município de Cruz
das Almas • Bahia

certificação das empresas junto ao CRA, para comprovar regularidade, visto que em outros editais já foi solicitada essa comprovação; 3 –Foi solicitado certificado junto ao corpo de Bombeiros Militar, o processo é para locação de veículos;”

Ao final requer “que a presente impugnação seja recebida e julgada procedente, procedendo-se à retificação.”

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Após análise das alegações da impugnante, transcritas parcialmente neste documento, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo de, unicamente, mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, entrega, etc).

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das propostas e toda documentação das licitantes decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual licitante reúne condições de qualificação técnica, fiscais trabalhistas, e econômica financeiras, indispensáveis à garantia do cumprimento de deveres perante a execução do objeto, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 5º da Lei 14.133/21 , abaixo disposto:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

É o juízo discricionário do Administrador que determina as exigências de habilitação do certame, de modo a extrair as melhores condições de sua utilização para adequar-se as suas realidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins, pois quando a lei confere ao agente público competência



Município de Cruz
das Almas • Bahia

discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo a busca deste interesse público.

Contudo, equivocadamente foram inseridas exigências que não tem qualquer relação com o objeto que se pretende contratar.

Assim, assiste razão a Impugnante e o Edital será retificado a fim de que se façam as correções e adequações necessárias.

Dito isso, considerando as irregularidades apresentadas no presente certame, se mostraram suficientes para conduzir a republicação do Ato Convocatório.

4. DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa MASTER EMPREEDIMENTOS LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, suspendendo-se o certame para fazer as adaptações necessárias, razão pela qual faz-se necessária designar nova data de abertura do certame, conforme dispõe o § 1º, do art. 55, da Lei 14.133/2021.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

É a decisão.

Cruz das Almas, 02 de agosto de 2024.

Paulo Cesar Marini Junior
Agente de Contratação - Pregoeiro